

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0501802-49.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**

Requerido: Espolio de Brasilino Damha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs Embargos Infringentes contra a sentença que negou a inclusão no polo passivo do (a) novo (a) proprietário (a). Aduz ser inaplicável à hipótese a Súmula 392 do STJ, já que se trata de sucessão tributária.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Revisitando a matéria, verifica-se, no caso em tela, uma peculiaridade que, de fato, afasta, em parte, a aplicação da Súmula 392 do STJ: O registro do óbito de Brasilino na matrícula do imóvel ocorreu <u>após</u> o ajuizamento da ação, ou seja, após a atuação da autoridade administrativa.

Sendo assim, é o caso de se reconhecer a responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 130, caput, e 131, I, ambos do CTN, permitindo-se o redirecionamento da execução aos adquirentes de parte ideal bem tributado, herdeiros de Brasilino.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL – Cobrança de IPTU – Alienação do imóvel no curso da lide – Pretensão de redirecionamento da execução contra o adquirente – Possibilidade – Obrigação propter rem – Típica hipótese de responsabilidade por sucessão – Inteligência do art. 130, caput, e art. 131, § 1°, ambos do CTN – Peculiaridade do caso que desautoriza a aplicação da Súmula 392 do STJ – Precedentes jurisprudenciais – Alteração da r. decisão de primeiro grau que se impõe – Recurso provido (Apelação sem revisão n 0508171-54.2011.8.26.0566- Relator: Wanderley José Federighi – datada de 26 de setembro de 2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Já quanto à herdeira de Bichara Damha, um dos primitivos proprietários do imóvel, a situação é diferente, pois recebeu sua parte ideal do bem em momento anterior ao ajuizamento da ação, conforme se observa da R.03/M 37 156 (fls. 59).

Quanto aos herdeiros de Ramez, também um dos primitivos proprietários de parte ideal do imóvel, que atualmente detém apenas o usufruto sobre sua porcentagem, igualmente não podem ser incluídos no polo passivo, pois Ramez não foi incluído inicialmente na ação, não havendo que se falar em sucessão tributária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** e determino a inclusão dos herdeiros de Brasilino: Miguel Bento Ferraz Damha, Sandra Aparecida Damha Santos e Fátima Elisabeth Damha no polo passivo, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Após, citem-se, via postal, com AR, nos endereços indicados a fls. 32. P.R.Int.

São Carlos, 06 de dezembro de 2013.